



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. ALCEU COLLARES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta parágrafos ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:

28/02/2005 - (APENSE-SE A(O) PL-4672/2004)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



Câmara dos Deputados

PL 4.774/2005

Autor: Alceu Collares

**Data da
Apresentação:** 17/02/2005

Ementa: Acrescenta parágrafos ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Texto
Despacho:** Apense-se a(o) PL-4672/2004;. *ap. 7293/02*

**Regime de
tramitação:** Prioridade

Em 28/02/2005


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



4774

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. ALCEU COLLARES)

Acrescenta parágrafos ao art. 33 da Lei
nº 9.504, de 30 de setembro de 2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,
fica acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 33.....

.....
§ 5º Para cada pesquisa, a entidade ou empresa por
ela responsável, e o veículo ou veículos que lhe derem
publicidade, deverão deixar claros, na divulgação dos
resultados, tanto o intervalo de confiança quanto a margem
de erro fixados.

§ 6º As entidades e empresas cujos resultados de
pesquisas realizadas numa mesma circunscrição, na
semana que antecede o pleito, em três eleições
consecutivas, ou em quatro intercaladas, tenham divergido
do resultado oficial da eleição acima da margem de erro
prefixada, serão proibidas de realizar pesquisa eleitoral na
mesma circunscrição na eleição imediatamente
subseqüente. (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



35F97EC828



JUSTIFICAÇÃO

As prévias eleitorais e sua divulgação, durante as campanhas, constituem parte essencial do processo político contemporâneo. Juntamente com a propaganda dos partidos e candidatos, e o noticiário da imprensa, os dados das sondagens de opinião pertencem ao cabedal de informações à disposição do eleitor em cada novo pleito.

Ainda se discute, na ciência social, qual o impacto da divulgação de resultados das prévias sobre o voto do eleitor. Muitos estimam-no grande e, potencialmente, deformador da opinião, na medida em que informações sobre as chances dos candidatos, oferecidas pelas pesquisas, ensejam cálculos estratégicos de quem vota, os quais acabam por prejudicar um ou outro dos concorrentes, em benefício de seus adversários. Desse modo, se, por exemplo, disputam o cargo três candidatos, sendo C o de preferência do eleitor, pode este, contudo, não votar nesse candidato, em função de informação vinda das prévias. Tal se daria se, nessas prévias, C aparecesse com menos chance de vencer B -- candidato que o eleitor não quer ver eleito em hipótese alguma -- do que o candidato A. Votará, então, neste último, para impedir a eleição de B. Ou seja, C será prejudicado, o que não ocorreria se o eleitor chegasse ao pleito sem conhecimento da pesquisa, sendo inegável, pois, sua influência na decisão eleitoral.

Por essa razão, muitos advogam que as sondagens eleitorais sejam proibidas ou, pelo menos, suspensas na fase final das campanhas. Entretanto, já se pronunciou a Justiça Eleitoral pela inconstitucionalidade dessa proibição ou limitação, por ferir o direito maior de informação, assegurado na Carta Magna. Afinal, o eleitor tem o direito de decidir com informação, mesmo que essa mesma informação o induza a modificar a intenção inicial de voto e, com isso, acabe prejudicando um ou outro candidato.

Todavia, o pressuposto da Justiça Eleitoral é o de haver correção técnica e moral do instituto autor da pesquisa. Nessa hipótese, não se pode privar o eleitor da informação que a entidade produz.

E se houver, no entanto, incompetência técnica ou desonestidade? A nosso ver, modificam-se os pressupostos. A proteção do eleitor



35F97EC828



e a própria pureza do processo eleitoral estão em jogo, impondo-se, pois, a regulação pública, como aliás ocorre em todas as demais atividades sociais.

Pode-se argumentar que o próprio mercado proverá os corretivos, pois o instituto que comprovadamente forneça resultados errôneos perderá credibilidade e deixará de ser procurado pelos candidatos.

Trata-se de argumento teórico, que não condiz com o que vemos ocorrer. Na prática, na massa de resultados de pesquisa, os erros numa ou noutra sondagem, passado o momento eleitoral, são rapidamente esquecidos e, em nova campanha, lá estará de novo a empresa em atuação.

No entanto, o dano que a má informação pode ter ocasionado é irreversível. Quando se trata de candidatura à Presidência da República, há grande atenção e interesse, o escândalo fica evidente e os corretivos naturais podem funcionar. Mas, nas candidaturas em circunscrições subnacionais, Estados ou Municípios, os erros passam despercebidos fora do âmbito local, o que permite aos pesquisadores inidôneos continuar em atividade. Os candidatos prejudicados não têm como obter reparação, e o eleitor termina, também, sendo vítima da incompetência ou má-fé do instituto.

Impõe-se, obviamente, uma norma destinada a proteger o interesse público contra a desinformação. Com essa finalidade, o projeto que ora apresentamos acrescenta dois dispositivos à Lei nº 9.504/97, a Lei das Eleições. O primeiro torna explícita a exigência de que os institutos de pesquisa apresentem, juntamente com os dados, não apenas a chamada "margem de erro", como já de hábito se faz, mas também o "intervalo de confiança". O segundo introduz uma punição aos institutos que dêem evidência de incompetência ou má-fé.

A margem de erro nos diz, com base na teoria da probabilidade, quão aproximada se supõe ser, dado o tamanho da amostra, a informação da pesquisa – por exemplo, as preferências pelo candidato A – do dado real. Assim, se a margem de erro for de três pontos percentuais, e a amostra pesquisada nos diz ter o candidato 33% das preferências, o pesquisador pode afirmar, com grande confiança, que a preferência real esteja entre 30% e 37% do eleitorado. Quão grande é essa confiança? Seu valor nos é fornecido pela outra medida, o intervalo de confiança, que nos informa que porcentagem de



35F97EC828

todas as amostras possíveis, daquele tamanho, com a mesma população, satisfaz a margem de erro.

Suponhamos seja de 95% o intervalo de confiança. Que significa isso? Significa que, se fizéssemos, por exemplo, 100 pesquisas valendo-nos da mesma metodologia, coletando amostras do mesmo tamanho, 95 delas nos dariam uma preferência pelo candidato cujo valor poderia ser algo entre 30 e 37% do eleitorado, e apenas 5 das amostras nos dariam um resultado maior ou menor do que o que a margem de erro estipula. E qual é a preferência real da população? As urnas é que vão dizer, uma vez apuradas.

Portanto, que uma pesquisa seja desmentida pela pesquisa real, a das urnas, pode ocorrer, mas é um evento estatisticamente raro, como vemos no exemplo acima, que acende, para a opinião pública e para o próprio instituto, uma luz amarela quando ocorre resultado fora da margem de erro. Independentemente de o instituto poder proceder à averiguação interna de possíveis falhas da pesquisa, quando não houve má-fé, pode-se sempre alegar que o eleitorado muda de opinião ao longo de uma campanha eleitoral. Só em raríssimos casos, todavia, essa mudança ocorre na semana que antecede o pleito.

Assim, a Justiça Eleitoral deve ficar atenta para a ocorrência dos mencionados erros. Sua reiteração, em três campanhas seguidas, na mesma circunscrição, ou mesmo em quatro intercaladas, configura fenômeno estranho, que plenamente justifica a sanção contemplada no projeto, ou seja, a suspensão do direito de o instituto fazer pesquisa eleitoral naquela circunscrição, na primeira eleição após a verificação do erro contumaz, indício de sua inidoneidade ou incompetência.

Dado o caráter saneador do projeto, em área vital da experiência democrática, esperamos contar com a apoio de nossos Pares para nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado ALCEU COLLARES

17/02/05



35F97EC828

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: PL-4672/2004 **Autor:** Gustavo Fruet - S.PART. /PR **Data de Apresentação:** 15/12/2004**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Prioridade**Apensado(a) ao(a):** PL-7293/2002 **Situação:** CCJC: Aguardando Apensação.

Ementa: Dispõe sobre a margem de erro e o intervalo de confiança em pesquisas eleitorais divulgadas nos quarenta e cinco dias anteriores ao pleito.

Explicação da Ementa: Alterando a Lei nº 9.504, de 1997.

Indexação: Alteração, legislação eleitoral, normas, eleições, obrigatoriedade, empresa, pesquisa eleitoral, opinião pública, registro, Justiça Eleitoral, informações, origem, banco de dados, amostragem, divulgação, público, resultado, pesquisa, prazo, anterioridade, eleição, limitação, percentagem, margem, erro, intervalo, confiança.

Despacho:

23/12/2004 - Apense-se a(o) PL-7293/2002

Legislação Citada 

Última Ação:

19/1/2005 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - Recebimento pela CCJC.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
15/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Gustavo Fruet (S.PART.-PR). 
23/12/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a(o) PL-7293/2002 
23/12/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
23/12/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhado à CCP.
23/12/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebimento pela CCP.
30/12/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 31/12/2004.
19/1/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à CCJC.
19/1/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJC.

Nova Pesquisa

Consulta Tramitação das Proposições**Proposição: PL-7293/2002** **Autor:** Senado Federal - JOSE EDUARDO DUTRA - PT /SE**Data de Apresentação:** 06/11/2002**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Prioridade**Origem:** PLS-249/2000**Situação:** CCJC: Aguardando Parecer.**Ementa:** Altera os arts. 33 e 90 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas eleitorais.**Explicação da Ementa:** Atualizando o valor da multa das entidades e empresas que divulguem pesquisa eleitoral sem o registro das informações junto à Justiça Eleitoral, caracterizando-se como pesquisa fraudulenta.**Indexação:** Alteração, legislação eleitoral, normas, eleições, fixação, multa, infração, produção, realização, divulgação, pesquisa, opinião pública, campanha eleitoral, falta, registro, informações, ato fraudulento, discordância, resultado, encerramento, prazo, propaganda eleitoral, horário gratuito, rádio, televisão, cassação, funcionamento, empresa, redução, prazo, processo eleitoral, crime eleitoral.**Despacho:**

18/11/2002 - Despacho à CCJR. Apense-se a este o PL-4788/1998 e seus apensados.

Legislação Citada **Pareceres, Votos e Redação Final**

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Antônio Carlos Magalhães Neto **Substitutivos**

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

SBT 1 CCJR (Substitutivo) - Antônio Carlos Magalhães Neto **Apensados****PL 4788/1998**  **PL 7294/2002**  **PL 3956/2004**  **PL 4672/2004** **Requerimentos, Recursos e Ofícios**

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

REQ 80/2004 CCJC (Requerimento) - José Eduardo Cardozo **Última Ação:****9/8/2004** - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - Devolvido ao Relator, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (PFL-BA)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
6/11/2002	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei. 
18/11/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Despacho à CCJR. Apense-se a este o PL-4788/1998 e seus apensados.
18/11/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) apense-se a este o PL-7294/2002.(DESPACHO INICIAL)
22/11/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR, com a proposição PL-7294/2002 apensada.
22/11/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 23 11 02 PAG 49574 COL 02.
24/3/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator, Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto
2/6/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica

	legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 5304/2001, do PL 4878/1998 e do PL 7294/2002, apensados, com substitutivo; pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL 274/1999, do PL 1584/1999, do PL 3692/2000, do PL 3869/2000, do PL 4788/1998, do PL 4404/2001, do PL 5748/2001, do PL 7319/2002, do PL 7440/2002 e do PL 7488/2002, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2522/2000, apensado. 
17/12/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Vista conjunta aos Deputados Carlos Mota, Inaldo Leitão, Luiz Couto e Maurício Rands.
17/2/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Prazo de vista encerrado.
4/5/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Retirado de pauta para realização de audiência pública, de acordo com requerimento aprovado nesta Comissão.
9/8/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvido ao Relator, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (PFL-BA)
13/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-3956/2004.
25/10/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apensação do PL 3956/2004 a esta proposição.
23/12/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-4672/2004. 

Nova Pesquisa